



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR PRETO AQUINO

PROJETO DE LEI Nº /22

“Dispõe sobre o remanejamento provisório do servidor público municipal acusado de violência doméstica e familiar contra a mulher, e crimes correlatos, das funções que envolvam deslocamento, patrulhamento, ronda e afins, e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Natal/RN, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Servidor Público acusado de crime tipificado pela Lei Federal 11.340/2006, contra a mulher no âmbito das relações domésticas e familiares, será remanejado de suas funções e posto de trabalho nas seguintes hipóteses, isoladas ou concomitantes:

I - Se a execução do trabalho se der de forma externa, exigindo deslocamento, patrulhamento, ronda e afins.

II - Se a execução do trabalho exigir o porte e posse de arma de fogo.

§ 1º. Enquanto perdurar o processo criminal, o remanejamento do servidor será temporário, sem prejuízo da remuneração a que tem direito, sendo vedada redução salarial.

§ 2º. Sendo o servidor condenado por sentença ou acórdão irrecorrível, o remanejamento será permanente, podendo ser revisto quando cessado os efeitos da condenação, nos termos da legislação aplicável.

Art. 2º. O remanejamento que dispõe o artigo 1º terá como objetivo o trabalho exclusivamente interno nas dependências do órgão a qual o Servidor se encontra vinculado, ou de outro, mediante cessão.

Art. 3º. Sendo o servidor detentor de porte e ou posse de arma, estes serão limitados conforme legislação aplicável.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Natal, 09 de Fevereiro de 2022.



PRETO AQUINO
Vereador – Autor

JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei encontra-se fundamentado no artigo 131, do Regimento Interno combinado com os artigos 81, inciso I e 138 do mesmo Diploma Legal. Sendo, portanto, em espécie, o Projeto de Lei Ordinária apropriada para regular a matéria, vez que a matéria insculpida não contempla nenhuma das previsões de tipo diverso, sobretudo, o preconizado pelo artigo 137 também do Regimento Interno.

Nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal de 1988, a proposta em apreço tem sua constitucionalidade formal e material comprovadas, o que autoriza a sua tramitação e devida aprovação.

A despeito da pertinência temática, notadamente adentra-se no chamado bloco de constitucionalidade, isto porque a temática abordada pertine à matéria não vedada pela legislação.

Neste sentido, importa destacar a redação do artigos 3º e 8º, inciso I, ambos da Lei Federal 11.340/2006, Lei Maria da Penha, vejamos:

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

*Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios** e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:*

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

Assim, pertine o tratamento da matéria através da atividade legislativa municipal, não sendo ainda a matéria em comento vedada à iniciativa da vereança, pois não se trata de matéria afeta à competência exclusiva do Prefeito.

Portanto, diante do importante avanço que se dará na política municipal de proteção à mulher vítima da violência doméstica e familiar, espera-se contar com o apoio necessário dos ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Natal/RN, 09 de Fevereiro de 2022.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a tall, vertical stroke with a loop at the top and a horizontal stroke crossing it near the bottom.

PRETO AQUINO
Vereador – Autor